



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198154 - SP (2023/0223010-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO LAVA-JATO. OPERAÇÃO CARBONARA QUÍMICA (63ª FASE). CRIMES DE ESTELIONATO, LAVAGEM DE CAPITAIS E EVASÃO DE DIVISAS. ORIGEM EM DELITOS QUE LESARAM PATRIMÔNIO DA BRASKEM. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo (Suscitante) e o Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília (Suscitado), para processar e julgar investigação policial envolvendo crimes de estelionato, lavagem de capitais e evasão de divisas relacionados à empresa Braskem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) definir se há conexão probatória entre os fatos investigados neste inquérito e aqueles apurados na Ação Penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000 (Operação "Carbonara Química");
- (ii) determinar o juízo competente para processar o Inquérito Policial nº 1065868-24.2020.4.01.3400.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A competência, em regra, é fixada pelo lugar da consumação da infração, conforme o art. 70 do Código de Processo Penal.
- 4. A presença de conexão probatória entre os crimes apurados no inquérito e os da Ação Penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000 é evidenciada pela identidade parcial dos agentes e pela comunhão probatória entre os fatos, atendendo ao disposto no art. 76, I e III, do Código de Processo Penal.
- 5. A conexão probatória justifica a concentração dos processos perante o Juízo que já conduziu a ação penal conexa, evitando decisões conflitantes e assegurando a eficiência da instrução

processual.

**IV. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198154 - SP (2023/0223010-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO LAVA-JATO. OPERAÇÃO CARBONARA QUÍMICA (63ª FASE). CRIMES DE ESTELIONATO, LAVAGEM DE CAPITAIS E EVASÃO DE DIVISAS. ORIGEM EM DELITOS QUE LESARAM PATRIMÔNIO DA BRASKEM. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo (Suscitante) e o Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília (Suscitado), para processar e julgar investigação policial envolvendo crimes de estelionato, lavagem de capitais e evasão de divisas relacionados à empresa Braskem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) definir se há conexão probatória entre os fatos investigados neste inquérito e aqueles apurados na Ação Penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000 (Operação "Carbonara Química");
- (ii) determinar o juízo competente para processar o Inquérito Policial nº 1065868-24.2020.4.01.3400.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A competência, em regra, é fixada pelo lugar da consumação da infração, conforme o art. 70 do Código de Processo Penal.
- 4. A presença de conexão probatória entre os crimes apurados no inquérito e os da Ação Penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000 é evidenciada pela identidade parcial dos agentes e pela comunhão probatória entre os fatos, atendendo ao disposto no art. 76, I e III, do Código de Processo Penal.
- 5. A conexão probatória justifica a concentração dos processos perante o Juízo que já conduziu a ação penal conexa, evitando decisões conflitantes e assegurando a eficiência da instrução

processual.

IV. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls.1347-1348:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 8.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP e, como Suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 12.ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF.

O Juízo Federal Suscitado, ao declinar de sua competência, assim consignou (fls. 565-566; sem grifos no original):

"Ex vi do art. 70, caput do Código de Processo Penal, a competência será fixada em razão do lugar em que se consumar a infração, in casu, a cidade de São Paulo/SP, local da sede da empresa vítima do pretense estelionato e das tratativas relacionadas às operações de câmbio configuradoras, em tese, da lavagem de dinheiro."

O Juízo Federal Suscitante, por sua vez, se declarou incompetente e suscitou o presente incidente, em decisão da qual se extrai o seguinte trecho (fl. 1315-1316; sem grifos no original):

"Como já assinalado, o presente apuratório é oriundo de investigações iniciadas pela 13ª Vara de Curitiba, que compunham uma das fases da operação "Lava Jato", a 63ª fase, então denominada 'Operação Carbonara Chimica'.

A ação penal principal (autos nº 5033771-51.2018 - número da JF 4ª Região e autos nº 1027623-75.2019.4.01.3400, número da JF 1ª Região) e suas cautelares incidentais passaram a ter andamento perante a 12ª Vara Federal de Brasília, juízo definido como competente pelas normas processuais e de organização judiciária consideradas então aplicáveis, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a incompetência do Juízo da 13ª Vara de Curitiba para o processo e julgamento dos fatos ali tratados (ID 265792976).

Contudo, tendo o Juízo Federal da 12ª Vara de Brasília-DF interpretado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilicitude das provas então produzidas, na mesma decisão em que declarou o juízo da 13ª Vara de Curitiba incompetente para o processo, o juízo da 12ª Vara de Brasília então rejeitou a denúncia oferecida naqueles autos e declarou nulas e imprestáveis as provas da operação 'Carbonara Chimica' e bem assim, julgou prejudicadas todas as cautelares incidentais respectivas, de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e bloqueio de bens dos investigados naquela ação, chamada então 'Operação Carbonara Chimica'.

Porém, em relação à presente investigação, conduzida à parte, mas

que havia sido reunida naquele juízo por conexão, por tratar de estelionato cometido, em tese, pelos acusados contra a empresa Braskem, o juízo da 12ª Vara Federal de Brasília, a pedido do MPF, houve por bem declinar de sua competência em favor de uma das varas da subseção judiciária de São Paulo, considerando o critério do foro da consumação do delito e a sede da empresa. Considerando a conexão deste estelionato com eventuais os crimes de lavagem e ocultação de capitais e evasão de divisas, decidiu pelo declínio a uma das Varas Federais de São Paulo.

Essa conexão entre o presente apuratório e o contexto de desvio de valores, evasão de divisas e lavagem de dinheiro apurado na operação 'Carbonara Chimica' foi reconhecida inicialmente pela 12ª Vara de Brasília, atendendo a requerimento do Ministério Público Federal lá atuante. Na verdade, o acordo de leniência que gerou a investigação interna da Braskem, que por sua vez gerou a acusação de estelionato, foi motivado pela investigação iniciada em Curitiba. Além disso, os valores envolvidos no crime de estelionato teriam sido remetidos ao exterior ilegalmente em esquema de lavagem de dinheiro também descoberto a partir das investigações realizadas a mando do Juízo da 13ª Vara de Curitiba, cuja incompetência absoluta foi ao fim reconhecida pelo E. STF."

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo Suscitado, em parecer com a seguinte ementa (fl. 1335):

"Conflito negativo de competência. Operação Carbonara Chimica (63ª fase da Operação Lava Jato). Estelionato, lavagem de capitais e evasão de divisas.

– Existência de conexão instrumental/probatória com ação penal em curso no juízo federal de Brasília.

– Promoção pelo conhecimento do conflito, para que se reconheça a competência do juízo suscitado.

Firmei prevenção para conhecimento da matéria. (e-STJ Fl.1355)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais federais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

Sabe-se que, nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

No presente feito, contudo, o juízo suscitante aduz a ocorrência de conexão, uma vez que os delitos apurados na ação penal encontrar-se-iam material e subjetivamente ligados aos apurados na Ação Penal nº 1027623-

O Código Processual Penal define as regras da conexão em seu art. 76, que assim estabelece:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Trata-se, no inciso I, de conexão intersubjetiva por simultaneidade (no mesmo tempo, por várias pessoas reunidas), concurso (várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar) ou reciprocidade (várias pessoas, umas contra as outras).

No inciso II, a seu turno, afere-se a conexão objetiva, também conhecida como consequencial, lógica ou teleológica, onde, mesmo sem liame antecedente entre os agentes, o resultado de uma infração facilita, oculta ou garante a impunidade de outra.

Por fim, no inciso III, cuida-se da conexão instrumental ou processual, na qual os casos são unidos quando a prova de uma infração contribui de alguma forma para provar outra, ou quando as circunstâncias de uma infração ajudam a provar outra.

É cediço que "(...) A prorrogação de competência, por força de conexão probatória, é aceita quando houver dependência ou vínculo existente entre os fatos, desde que formem uma espécie de unidade, para que o julgador tenha visão uniforme do quadro probatório, evitando-se decisões díspares.(...)" (RHC 93.295/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018)

Conforme afirma o Ministério Público Federal: "Há nítida conexão probatória entre este inquérito policial (que pretende apurar o crime de estelionato, lavagem de capital e evasão e divisas no âmbito da Braskem) ao aditamento da denúncia relativa à Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000."

Isso porque, efetivamente, "os esquemas de lavagem de capitais de ambos os procedimentos (ação penal e o inquérito policial) envolviam o repasse de elevadas quantias de dinheiro do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para contas em off-shores em nome de Nilton Serson e Maurício Ferro no ano de 2013, quando Ferro era vice- presidente jurídico da Braskem."

Com efeito, apurada a identidade subjetiva parcial, na pessoa de Maurício Ferro, assim como a presença de robusta comunhão probatória, mostra-se correta a afirmação do juízo suscitante no sentido de que "a investigação objeto da

controvérsia aqui instaurada se originou de uma auditoria interna realizada na Braskem por força de cláusula do acordo de leniência firmado entre aquela empresa e o MPF, que por sua vez tratava “dos fatos descritos pelo MPF no queaditamento à denúncia oferecido nos autos nº 5033771- 51.2018.4.04.7000;” são os autos principais da referida operação Carbonara Chimica, quando em trâmite em Curitiba.” (e-STJ Fl. 1323-1324)

Tal raciocínio ganha respaldo na jurisprudência desta 3ª Seção, conforme se apura dos seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI 7.492/86. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PROVA PRODUZIDA NO EXTERIOR. COMPARTILHAMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE USO DAS PROVAS COLHIDAS NO EXTERIOR E DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PARÂMETROS DE VALIDADE ATENDIDOS. ARTS. 13 E 17 DA LINDB. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PALERMO E CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE MÉRIDA. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. TIPICIDADE DA CONDUTA. OPERAÇÃO "DÓLAR-CABO". PRESCINDIBILIDADE DA SAÍDA FÍSICA DE MOEDA DO TERRITÓRIO NACIONAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. TESE ADOTADA PELO STF NO JULGAMENTO DA AP 470 - MENSALÃO. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INFRAÇÃO PENAL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA A PROCESSOS SENTENCIADOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008.

I - São cabíveis embargos de declaração, quando, no decisum embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Na hipótese, é patente que, sob o pretexto de que fossem sanadas supostas omissões e contradições, no v. acórdão de apelação criminal, o agravante pretendia o mero reexame da matéria já julgada, com efeitos infringentes, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

II - Verificada a conexão probatória (instrumental), não há falar em ilegalidade no processamento da ação penal em foro diverso do local da infração, em estrita consonância com o art. 76, I e III, do CP.

(...)

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.243.890/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018. Grifo Acrescido)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. (ART. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, III, E ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90 E ART. 1º DA LEI 8.176/91). CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO RELATIVO A OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL E DECLARAÇÃO FALSA OU OMISSÃO DE DECLARAÇÃO PARA SE EXIMIR DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SUAS FRAÇÕES RECUPERÁVEIS E DEMAIS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS CARBURANTES EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DELITOS CONEXOS. SUPRESSÃO OU OMISSÃO DE TRIBUTOS (ICMS) EM DETRIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCENTRAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE DELITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA DOMINADORA DO ESQUEMA DELITUOSO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP. APLICAÇÃO DO ART. 70; ART. 76,

II e III E ART. 78, II, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MAUÁ-SP, O SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Na hipótese em tela, identifica-se conexão probatória teleológica e probatória descritas no art. 76, II e III, do CPP, uma vez que os delitos em tese praticados no Estado da Bahia tinham o intuito de facilitar os delitos praticados no Estado de São Paulo, sendo inconteste que a prova das infrações influem reciprocamente entre si.

(...)

(CC n. 153.913/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe de 1/12/2017. Grifo Acrescido)

Dessa forma, presentes as hipóteses do art. 76, I e III do CPP, há de se reconhecer a competência do juízo suscitado, no qual já havia tramitado a Ação Penal nº 1027623-75.2019.4.01.34000/PR (atual numeração 5033771-51.2018.4.04.7000/DF).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo Federal Da 12.^a Vara Criminal De Brasília para processar o Inquérito Policial nº 1065868-24.2020.4.01.3400.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0223010-5

CC 198.154 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10276237520194013400 10658682420204013400 50073877120224036181 50337715120184047000

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025